



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720058/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.227 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente ACIRA LOUZADA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.

Em se tratando de omissão de rendimentos em depósitos bancários de conta conjunta entre cônjuges, o valor do auto de infração deve se referir à metade.

NULIDADE — PROVA AUSENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Tratando-se de prova que deveria ter sido produzida pelo próprio recorrente no processo administrativo tributário, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA — ALEGAÇÃO DE QUE PARA COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS É NECESSÁRIA A MICROFILMAGEM DE CHEQUES QUE DEPENDEM DO BANCO — PRETENSÃO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA E DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA — INDEFERIMENTO

Alegação de que parte das provas dependeriam de terceiros (bancos) não justificada. As provas juntadas aos autos foram suficientes para que a Câmara firmasse sua convicção sobre a presente controvérsia, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória adicional, que poderia inclusive procrastinar por lapso indefinido o deslinde do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações sobre arrolamento de bens, rejeitar a preliminar, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração para constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (ano-calendário de 2006, exercício 2007), no valor total de R\$ 1.517.015,55, sendo R\$ 706.574,55 de principal, R\$ 280.510,09 a juros de mora e R\$ 529.930,91 de multa proporcional.

Em razão do valor autuado de ultrapassar a 30% (trinta por cento) do patrimônio da autuada e ser superior a R\$ 500.000,00, há informação de processo de arrolamento de bens sob o nº 11052.720059/2011-90 (fls. 282/284).

Relatório de Encerramento Fiscal está juntado às fls. 212/216, com demonstrativo do débito às fls. 217/267.

A lavratura do auto se baseou em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, movimentados nas contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil (c/c no 010.213.115-3 e 010.213.115-5 - agência no 1257-2) e na Caixa Econômica Federal, (c/c no - 637476-3 - agência no 0229), relativos aos fatos geradores entre janeiro e dezembro de 2006. Como as contas acima citadas são de titularidade conjunta da recorrente e seu cônjuge (Sr. Eduardo dos Santos Oliveira, CPF 024.793.207-82), os valores mensais objeto da autuação relativos aos depósitos bancários não justificados foram divididos por 2 (dois).

Houve impugnação tempestiva (fls. 296/392).

Sobreveio acórdão fls. 416/429 julgando improcedente a impugnação.

Às fls. 548, a recorrente anexou protocolo visando demonstrar o ajuizamento de ação, na esfera estadual cível, de natureza de obrigação de fazer, em face tanto do Banco do Brasil S.A., quanto da Caixa Econômica Federal, sob o argumento (fls. 557 e fls. 790, respectivamente) de que “Destaca-se aqui, que referidas autuações se deram única e exclusivamente em virtude da não prestação de serviço por parte do Requerido Banco do Brasil, consistente na não entrega total dos documentos e informações solicitadas e abaixo descritos: a) extrato detalhado da movimentação financeira das contas conjuntas (corrente e/ou poupança) no. 213.115-3 e, n.º 0213.115-5, todas da agência n.º 1257-2, do período de 01.01.2006 a 31.12.2006;

Ajuizou também em face da Caixa Econômica Federal (fls. 790):

“2.25. Assim, apesar de todos os esforços dos requerentes, por não haverem apresentado principalmente a vinculação/destinação/derivação dos cheques emitidos e recebidos, bem como os extratos e microfilmagem de forma a comprovar a destinação dos depósitos existentes junto a Caixa Econômica Federal, ora Requerida, os Requerentes foram AUTUADOS.”

Sobreveio tempestivamente recurso voluntário de fls. 434/522, alegando:

(i) preliminarmente, alega fato novo e pede a nulidade da decisão de piso considerando que se tratou de julgamento secreto realizado pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ), sem a devida intimação do Recorrente/Contribuinte para acompanhar o julgamento de seu processo e se o caso, intimando-se as partes e esclarecendo da possibilidade do seu comparecimento para assistir ao julgamento e, em existindo advogados, os mesmos também devem ser intimados, podendo ofertar questões de ordem, sobre aspectos de fato da causa (fls. 444), em desacordo com sentença proferida pela 19ª Turma da DRJ/RJ, em sede de Medida Liminar e concessão da Segurança e,

(ii) no mérito:

- a) insegurança jurídica provocada pela instauração de 8 (oito) processos administrativos distintos, que atualmente tramitam separadamente e em Delegacias distintas, apesar de versarem sobre o mesmo objeto, Imposto de Renda Pessoa Física, e com isso, trouxe gravíssimos prejuízos,
- b) que o contribuinte demonstrou de forma implacável que a autuação era ilegal e, sobretudo, que se tratava de conta de passagem, tendo em vista que o Contribuinte/Recorrente é contador e presta serviços a várias empresas as quais o incumbiam-lhe de imprimir os Darfs, GPS e quitá-los, ou seja, consistiam em documentos fiscais, que naquela época **2006**, só podiam ser pagos em Bancos oficiais, justamente os Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal (fls. 446);
- c) pede a conversão do julgamento em diligência em razão do princípio da verdade material para demonstração das microfilmagens dos cheques e sua verificação do destino de cada qual, torna-se objeto material imprescindível (é condição ao exercício da ampla defesa) para se provar que os cheques foram nominais e sem cruzamento aos próprios bancos caixa econômica federal e banco do brasil, para quitação/pagamentos de obrigações tributárias de seus clientes, tendo como destinatários o erário público, por intermédio de seus entes (união, estado, município e autarquias);
- d) Que não houve acréscimo patrimonial mas ingresso de valores de terceiros para pagamento de tributos tratando-se de conta bancária de passagem;
- e) Alega desrespeito aos princípios da verdade material, *in dubio pro* contribuinte, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, inconstitucionalidade do art. 64 da lei 9.532/97, que obrigada ao arrolamento de bens por se tratar de constrição patrimonial administrativa;

- f) Falta de dolo para justificar **a multa agravada (alegado erroneamente pq não teve mas somente a multa de ofício – qualificada de 75%)**;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dou por recebido.

Inicialmente, a recorrente aduz trazer fato novo, em razão de decisão proferida em sede do Processo nº 0000113-91.2014.4.02.510 05a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro Mandado de Segurança Impetrante, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro – RJ Impetrado, o Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RJ e outros.

Esclareço que não foi juntado aos autos, por ocasião do protocolo do recurso, certidão de objeto e pé ou outro documento que comprove o atual andamento do mandado de segurança citado, nem tampouco que se trate de decisão aplicável ao caso concreto. Por este motivo, não vejo razão de reforma ou nulidade da decisão de piso baseado nesta fundamentação.

Em relação ao *mérito*, a recorrente alega idênticos argumentos anteriormente trazidos em sede da impugnação, quais sejam:

1. Da conversão do julgamento em diligências

Como de conhecimento, o entendimento deste órgão é de que a diligência ou perícia é deferida à critério do órgão julgador, que poderá indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, não há que se falar cerceamento do direito de defesa.

Cabe ao autuado, no momento da impugnação apresentar as razões e provas que possuir, nos termos do decreto 70.235/72, art. 16, III e § 4º:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)”

Verificando os autos, inclusive até a data da decisão de piso, não verifico a ocorrência de prejuízo ao direito de defesa da recorrente, em razão do indeferimento do pedido de diligência.

Como já afirmado acima, trata-se de faculdade do julgador administrativo em determinar o procedimento para esclarecer este ou aquele ponto, que necessite ser melhor elucidado.

O recorrente poderia se valer de outros documentos comprobatórios, que não exclusivamente a microfilmagem dos cheques, como alega a recorrente, por se tratar de fornecimento exclusivo do banco e atribuindo exclusivamente a estes, a responsabilidade pela autuação.

A diligência ou perícia se presta sobre um determinado aspecto suscitado no processo, em que as provas até aquele instante coligidas não dão conta de esclarecer, necessitando alguma complementação. Não é o caso dos autos em que se pôde verificar que a recorrente, em verdade, se limitou a fazer prova em seu favor, no momento processual indicado pela norma.

A jurisprudência deste tribunal administrativo, inclusive, é solida no sentido deste entendimento. Vale citar o Acórdão n.º 3003-001.306 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 13609.904037/2012-53:

“Acrescente-se que, em se tratando do tema diligência *versus* ônus da prova, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas abaixo:

Acórdão nº 2401-007.403

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Ano-calendário: 2006

Relator Matheus Soares Leite

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com

todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte

Acórdão nº 1401-003.826

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2003

Relator Calos André Soares Nogueira

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou ofensa aos princípios da verdade material e do devido processo legal o indeferimento de diligência considerada prescindível pela autoridade julgadora. Não se configura, portanto, a hipótese de nulidade da decisão de primeira instância.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação.

Acórdão nº 1802-001.283

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Relator Calos André Soares Nogueira

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Relator Fábio Piovesan Bozza

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa

É dizer: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao Recorrente.”

Complemento ainda que o CARF possui o assunto sumulado e vinculante:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021; Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não vislumbro motivo para deferimento.

Passo então, a análise dos outros argumentos:

2. Da alegação de que, para atender os clientes de seu escritório de contabilidade, justificado como propósito comercial secundário, recebeu os valores dos clientes para pagamentos dos tributos, via cheque nominal, que foram pagos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil

No mesmo sentido do item acima, pois entendo que esta segunda alegação decorre diretamente do anterior, não vislumbro demonstração de ter havido fato impeditivo da demonstração dos cheques, pela recorrente.

Aliás, o MPF (fls. 03) foi iniciado em 08/2010, prorrogado duas vezes até 04/2011, não tendo havido a juntada ou providências para tanto, da microfilmagem.

Nesse ínterim, a recorrente também não vislumbrou demonstrar documentos que atestassem suas alegações. Juntou tão somente uma planilha de uma lauda. Tal informação restou consignada às fls. 215:

“Informamos que de acordo com as informações constantes nos sistemas da Receita Federal, o volume maior de depósito era realizado na Caixa Econômica Federal, extrato este que o contribuinte não apresentou. 3- A fiscalizada não identificou por meio de documentação hábil e idônea um único depósito que fosse em suas contas correntes.”

E, com relação à responsabilização da recorrente sobre a movimentação da conta e titularidade dos rendimentos, o assunto é sumulado pela CARF, conforme se depreende da Súmula CARF nº 32, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009:

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

“Art.42 da lei 9.430/96 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Por todo o acima, mantenho o acórdão recorrido.

3. Da falta de acréscimo patrimonial;

Destaco que o lançamento imputou à recorrente, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Com isso, a lei estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditado sem sua conta de depósito ou de investimento.

Dessa forma, a presunção aqui estabelecida recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado aprovar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Há Súmula desta Casa sobre tal presunção:

Súmula CARE nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARE nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

4. Do injusto arrolamento de bens ferindo o direito irrestrito à propriedade previsto no art. 5º e o princípio do devido processo legal, do artigo 50, inciso LIV, ambos da CF/88

Em relação a este argumento, reproduzo a própria decisão de piso (fls. 429):

“Do Arrolamento de Bens

31. Quanto às alegações pertinentes ao Arrolamento de Bens, este procedimento é de competência exclusiva da unidade de origem da Receita Federal.

32. Cabe às Delegacias de Julgamento, apenas, julgar em primeira instância a impugnação sobre matéria controversa ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações já realizadas pelas competentes autoridades da Receita Federal, conforme previsto no art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), *in verbis*:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário; III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de

tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.”

33. Desta forma, não deve ser analisado nesta esfera de julgamento o pedido do interessado relativo ao arrolamento de bens, por não ter este relação direta com as infrações apuradas pela autoridade lançadora.”

E, acrescento que este Órgão possui a Súmula 109 acerca deste tema:

“O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.”

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

5. Da alegação de não demonstração pela autoridade fiscal de, motivação suficiente para a aplicação da multa agravada (porém, não houve aplicação de multa agravada mas tão somente de multa de ofício de 75%)

Neste ponto, repito integralmente a decisão de piso (fls. 428/429) que salientou o equívoco da recorrente, motivo inclusive, que justifica mantê-la:

“Da Multa De Ofício

30. Com relação ao requerimento da exclusão da multa de ofício de 75%, que reputa tratar-se de multa agravada, por não haver caracterização de evidente intuito de fraude, registre-se o equívoco do contribuinte. Com efeito, a multa aplicada tem natureza ordinária, e não agravada, e decorre das disposições do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Caso houvesse agravamento, nos termos referidos pela defesa, a multa teria sido duplicada (150%), em conformidade com o § 1º do mesmo dispositivo, o que não ocorreu. Do exposto, considerando, ainda, que a exclusão de penalidades está condicionada à expressa previsão legal, consoante inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, rejeita-se essa alegação.”

Diante do exposto, não conheço das preliminares suscitadas, e na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-011.227 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720058/2011-45